



# *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de abril de 2023.

**Processo Administrativo n.º 028/2023**  
**Pregão Eletrônico n.º 016/2023**

**Parecer n.º 152/2023 - PG**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 016/2023, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços com caminhão munck.

A sessão pública do certame se deu na data de 06 de abril de 2023, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública alegando que a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica informando os serviços de caminhão munck, porém não comprovou as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório (alcance da lança mínimo 21 metros, bem como suporte de peso mínimo de 10.900kg).

## **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio do pregoeiro, na data de 19 de abril de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA manifestou intenção de recurso por entender que a empresa vencedora descumpriu o Edital ao não comprovar as especificações técnicas exigidas.

O fechamento dos prazos para apresentação das intenções de recurso se deu na data de 06 de abril de 2023, às 18h00min. A manifestação das intenções se deu na data de 06 de abril de 2023 às 17h20min. Logo se deu de maneira tempestiva, devendo ser acolhida e conhecida pela Administração. Foram apresentadas as razões ao recurso, bem como contrarrazões.

É a síntese do necessário.





# *Prefeitura Municipal de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

Isso posto, passamos à análise dos recursos apresentados.

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA manifestou as intenções e protocolou suas razões com base em suposto descumprimento das condições estipuladas no Edital.

Alega que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica, porém não comprovou as especificações técnicas solicitadas no Edital.

Nas razões de recurso repete as considerações trazidas nas intenções reforçando que não se pode aceitar a habilitação do mesmo sem a referida comprovação, visto que o atestado de capacidade técnica não possui as informações para garantir que a empresa atenderá de forma satisfatória e com eficiência.

Em contrarrazões a empresa recorrida LEANDRO DE LIMA – ELÉTRICA salienta que o atestado não se refere a descrição do equipamento, mas sim, atesta que a empresa atendeu ao objeto do Edital.

De acordo com o art. 44 da Lei 8.666/93, o julgamento das propostas deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, não devendo contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei.

As especificações do objeto estão descritas no Anexo – I, Termo de Referência do Objeto, sendo exigidas para os serviços um caminhão munck com lança mínima de 21 metros, e suporte de peso de no mínimo 10.900 Kg, além de motorista, operador habilitado, devidamente uniformizado, utilizando EPI,s obrigatórios, com todos os insumos necessários para o pleno funcionamento, já previstos os custos diretos e indiretos.





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O Edital trata da apresentação da regularidade técnica no item 10.5.6:

*“10.5.6 Deverá apresentar ainda a **REGULARIDADE TÉCNICA**:*

*10.5.6.1 Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da **licitante**, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade e/ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto desta licitação.”*

É defeso a Administração exigir, após o lançamento do Edital, documentos que não foram solicitados. Para fins de regularidade técnica foi exigida a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade e/ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação. O Edital não trouxe a exigência para comprovação do objeto, mas sim para que comprovasse que já prestou os serviços de forma compatível. Não se exigiu que o atestado técnico descrevesse o objeto.

Na proposta comercial a empresa trouxe o descritivo mínimo exigido no certame, o que demonstra que tem ciência de tais especificações e deverá cumprir tais exigências, cabendo à Administração, quando da prestação dos serviços, observar se o veículo utilizado é compatível com a descrição exigida.

Desta forma, não trazendo o Edital exigência para que a licitante demonstrasse possuir o veículo com as especificações, mas sim que realizasse os serviços com o objeto compatível, entendo não haver respaldo para que a empresa seja inabilitada

## **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo não caber reforma das decisões, eis que a empresa apresentou os documentos exigidos no Edital.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo nº 016/2023 – LIC**

**Pregão Eletrônico nº 028/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços com caminhão munck, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Intenção de recurso da empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 354).

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51, manifesta intenção de recurso na sessão pública alegando que a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica informando os serviços de caminhão munck, porém não comprovou as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório (alcance da lança mínimo 21 metros, bem como suporte de peso mínimo de 10.900kg).

### IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

Decorrido o prazo para interposição das razões, a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA manifestou as intenções e protocolou suas razões com base em suposto descumprimento das condições estipuladas no Edital.

Alega que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica, porém não comprovou as especificações técnicas solicitadas no Edital. Nas razões de recurso repete as considerações trazidas nas intenções reforçando que não se pode aceitar a habilitação do mesmo sem a referida





comprovação, visto que o atestado de capacidade técnica não possui as informações para garantir que a empresa atenderá de forma satisfatória e com eficiência.

## V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa recorrida LEANDRO DE LIMA – ELÉTRICA salienta que o atestado não se refere a descrição do equipamento, mas sim, atesta que a empresa atendeu ao objeto do Edital.

## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 152/2023 (em anexo), que discorre que é defeso a Administração exigir, após o lançamento do Edital, documentos que não foram solicitados. Para fins de regularidade técnica foi exigida a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica para fins de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade e/ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação. O Edital não trouxe a exigência para comprovação do objeto, mas sim para que comprovasse que já prestou os serviços de forma compatível. Não se exigiu que o atestado técnico descrevesse o objeto.

Na proposta comercial a empresa trouxe o descritivo mínimo exigido no certame, o que demonstra que tem ciência de tais especificações e deverá cumprir tais exigências, cabendo à Administração, quando da prestação dos serviços, observar se o veículo utilizado é compatível com a descrição exigida.

Desta forma, não trazendo a Edital exigência para que a licitante demonstrasse possuir o veículo com as especificações, mas sim que realizasse os serviços com o objeto compatível, entendo não haver respaldo para que a empresa seja inabilitada

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 152/2023, CONHECE o recurso apresentado pela empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 152/2023 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

210

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 27 de abril de 2023.

**Francieli de Oliveira Mainardi**  
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/04/2023 15:19 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/pc644abct/29ee41>.





## DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 152/2023 e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio tomada em Sessão Pública, não havendo razões ao recurso apresentado.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 27 de abril de 2023.

**Paulo Jair Pilati**  
**Prefeito**

